

**PARECER Nº** 788/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00067.501271/2017-60  
**INTERESSADO:** NEYLSO SOUZA VASCONCELOS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00067.501271/2017-60	663416188	000380/2017	26/04/2014 20/05/2014 03/06/2014 10/06/2014 09/09/2014 14/04/2015 15/04/2015 17/04/2015 18/04/2015 21/04/2015 23/04/2015 25/04/2015 18/03/2015 19/03/2015 21/03/2015 28/03/2015	08/08/2017	09/10/2017	18/10/2017	19/03/2018	09/04/2018	R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais)	18/04/2018

**Infração:** Realizar transporte aéreo remunerado sem possuir concessão ou autorização da ANAC.

**Enquadramento:** Art. 180 e art. 302, inciso I, alínea "c", da Lei nº 7.565/1986.

**Proponente:** Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por NEYLSO SOUZA VASCONCELOS, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

O operador NEYLSO SOUZA VASCONCELOS utilizou a aeronave PT-RFU, com categoria de registro TPP no Certificado de Aeronavegabilidade, em serviço aéreo público remunerado (exclusivo para aeronaves com registro TPX), em contrato com o Ministério da Saúde, nos seguintes dias e localidades, conforme relatório apresentado pelo DSEI/MS:

	DATA	LOCALIDADE	DESIGNATIVO
01	26/04/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
02	26/04/2014	MARECHAL	SSMH
03	20/05/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
04	20/05/2014	JORDÃO	SJOD
05	20/05/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
06	20/05/2014	JORDÃO	SJOD
07	03/06/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
08	03/06/2014	MARECHAL	SSMH
09	10/06/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
10	10/06/2014	MARECHAL	SSMH
11	10/06/2014	JORDÃO	SJOD
12	09/09/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
13	09/09/2014	JORDÃO	SJOD
14	09/09/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
15	09/09/2014	JORDÃO	SJOD

16	09/09/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
17	09/09/2014	MARECHAL	SSMH
18	18/03/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
19	18/03/2015	MARECHAL	SSMH
20	18/03/2015	JORDÃO	SJOD
21	19/03/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
22	19/03/2015	JORDÃO	SJOD
23	19/03/2015	MARECHAL	SSMH
24	21/03/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
25	21/03/2015	MARECHAL	SSMH
26	28/03/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
27	28/03/2015	MARECHAL	SSMH
28	14/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
29	14/04/2015	PORTO VALTER	SSPR/SWPV
30	14/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
31	14/04/2015	JORDÃO	SJOD
32	15/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
33	15/04/2015	PORTO VALTER	SSPR/SWPV
34	17/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
35	17/04/2015	JORDÃO	SJOD
36	18/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
37	18/04/2015	MARECHAL	SSMH
38	21/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
39	21/04/2015	MARECHAL	SSMH
40	23/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
41	23/04/2015	MARECHAL	SSMH
42	25/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
43	25/04/2015	MARECHAL	SSMH

1.3. No Relatório de Fiscalização nº 42/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 consta:

Durante análise da documentação encaminhada pelo Ministério da Saúde, em resposta ao ofício 134/2015/NURAC/REC/ANAC que solicitava informações sobre a prestação de serviços pelas empresas Aerotop Táxi Aéreo, Heringer Táxi Aéreo e Brasil Vida Táxi Aéreo, constante no processo 00067.000107/2016-59, foi identificado o seguinte:

1. A Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde, encaminhou planilhas com um total de 179 páginas contendo as empresas, aeronaves, locais e datas de operação, referentes a contratos de diversos fornecedores: HERINGER, PARAMAZÔNIA, PEMA, L&L ANDRADE, A.R.T, AEROTOP e SETE, no período entre setembro de 2013 a julho de 2015. Além destas empresas, nas planilhas constavam aeronaves de outros operadores.

2. Foram realizadas consultas ao RAB e demais cadastros da ANAC, para verificar as datas de entrada/saída da categoria TPX e Condições de Aeronavegabilidade, assim como a inclusão nas Especificações Operativas das empresas certificadas.

3. A se fazer o cruzamento dos dados das planilhas com os sistemas da Anac foi identificado que o operador NEYLSON SOUZA VASCONCELOS cometeu as seguintes irregularidades passíveis de AUTO DE INFRAÇÃO:

a. Operou a aeronave PT-RFU, com categoria de registro TPP no Certificado de Aeronavegabilidade, em serviço aéreo público remunerado não regular (exclusivo para aeronaves com registro TPX), em contrato com o Ministério da Saúde, estando a operação em desacordo com o art. 180 da Lei 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

*Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.*

## 2. **HISTÓRICO**

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 09/10/2017, o autuado apresentou defesa em 18/10/2017. Em sua defesa afirma que os voos realizados pela aeronave de matrícula PT-RFU "ocorreu em contrato com empresa terceirizada em aproveitamento de voo particular não incorrendo, no caso em tela, serviço aéreo público remunerado conforme descrição dada no referido auto de infração". O autuado, contudo, não faz prova de suas alegações.

2.2. Em 19/03/2018, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão Primeira Instância aplicando "patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada voo, descrito no Auto de Infração n.º 000380/2017, em que o Autuado permitiu a operação da aeronave PT-RFU em atividade remunerada, sendo a referida aeronave registrada na Categoria TPP, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante".

2.3. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso tempestivo no qual reitera que os voos realizados não foram remunerados e que o fato de o Ministério da Saúde afirmar que eles foram remunerados não comprova a ocorrência da infração. Pede, por fim, o pagamento de 50% do valor médio da multa prevista na Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.4. É o relato.

## 3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC n.º 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução n.º 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n.º 25/2008 e IN ANAC n.º 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

## 3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

#### 3.4. **Pedido de desconto de 50% sobre o valor médio da multa administrativa**

3.5. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos acrescidos)

3.6. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. Assim, houve a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno.

3.7. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

3.8. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

3.9. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31].

3.10. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

3.11. Isso posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

#### 4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "*utilizar a aeronave PT-RFU, com categoria de registro TPP no Certificado de Aeronavegabilidade, em serviço aéreo público remunerado em contrato com o Ministério da Saúde, nos dias e localidades mencionados no AI nº 000380/2017*". Tendo o fato sido enquadrado no art. 180 e art. 302, inciso I, alínea "c", da Lei nº 7.565/1986, abaixo transcritos:

Lei nº 7565/86

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

#### 4.2. **As alegações do interessado**

4.3. Sobre a alegação do autuado, primeiramente é necessário ressaltar que os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário, em consonância com o o princípio da legalidade contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a Administração Pública, no caso representada pela ANAC e pelo Ministério da Saúde, não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato, no caso o autuado, o encargo de provar que o agente administrativo estava equivocado.

4.4. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo como ato emanado de agente público, que é um legítimo representante do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica; o fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários.

4.5. Destaca-se que a presunção de veracidade dos fatos narrados no teor do ato administrativo são relativas (*juris tantum*) e deve admitir a impugnação de seu mérito pelo sujeito interessado, a partir de um procedimento instrutório que oportunize a produção de provas, dentro de uma relação processual que garanta o contraditório e a ampla defesa, tanto na própria esfera administrativa quanto na via da tutela jurisdicional.

4.6. Desta forma, a presunção de legitimidade dos atos administrativos tem por consequência a transferência do ônus probatório para o administrado. Se este não ilide a presunção, provando que a administração agiu ao arpejo da lei, prevalecem a validade e a eficácia do ato impugnado.

4.7. *In casu*, o interessado não trouxe aos autos do processo qualquer documento que pudesse comprovar que os voos realizados ao Ministério da Saúde não foram remunerados - ao passo que o próprio ministério informa, inclusive, qual foi o contrato para pagamento do serviço prestado pela aeronave de matrícula PT-RFU. Por isso, conclui-se que as suas alegações não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

## 5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Preliminarmente é relevante destacar que o recurso em questão foi recebido nesta Agência quando da vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa nº 08/2008, ambas revogadas em 05 de dezembro de 2018 pela entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, a qual estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Deve-se ressaltar, ainda, que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5.2. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determinava que a penalidade de multa devia ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes:

### 5.3. **Circunstâncias Atenuantes**

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem. No caso em análise, o interessado afirma que não houve a ocorrência de infração como descrito no AI nº 000380/2017. Desta forma, entendo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação da norma é transparente em determinar que a medida adotada pelo autuado precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do fato constatado pela fiscalização. No caso em questão não foram verificadas ações que pudessem se caracterizar com essa situação, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser, assim, considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

### 5.4. **Circunstâncias Agravantes**

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

## 6. **CONCLUSÃO**

6.1. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor mínimo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada um dos 43 voos realizados em serviço aéreo público remunerado, totalizando R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais)**, pelo descumprimento ao previsto no artigo art. 180 e art. 302, inciso I, alínea "c", da Lei nº 7.565/1986, por utilizar a aeronave PT-RFU, com categoria de registro TPP no Certificado de Aeronavegabilidade, em serviço aéreo público remunerado em contrato com o Ministério da Saúde, nos dias e localidades mencionados na tabela abaixo:

	DATA	LOCALIDADE	DESIGNATIVO
01	26/04/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
02	26/04/2014	MARECHAL	SSMH
03	20/05/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
04	20/05/2014	JORDÃO	SJOD
05	20/05/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
06	20/05/2014	JORDÃO	SJOD
07	03/06/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
08	03/06/2014	MARECHAL	SSMH
09	10/06/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
10	10/06/2014	MARECHAL	SSMH
11	10/06/2014	JORDÃO	SJOD
12	09/09/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
13	09/09/2014	JORDÃO	SJOD
14	09/09/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
15	09/09/2014	JORDÃO	SJOD
16	09/09/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ

17	09/09/2014	MARECHAL	SSMH
18	18/03/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
19	18/03/2015	MARECHAL	SSMH
20	18/03/2015	JORDÃO	SJOD
21	19/03/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
22	19/03/2015	JORDÃO	SJOD
23	19/03/2015	MARECHAL	SSMH
24	21/03/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
25	21/03/2015	MARECHAL	SSMH
26	28/03/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
27	28/03/2015	MARECHAL	SSMH
28	14/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
29	14/04/2015	PORTO VALTER	SSPR/SWPV
30	14/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
31	14/04/2015	JORDÃO	SJOD
32	15/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
33	15/04/2015	PORTO VALTER	SSPR/SWPV
34	17/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
35	17/04/2015	JORDÃO	SJOD
36	18/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
37	18/04/2015	MARECHAL	SSMH
38	21/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
39	21/04/2015	MARECHAL	SSMH
40	23/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
41	23/04/2015	MARECHAL	SSMH
42	25/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
43	25/04/2015	MARECHAL	SSMH

- 6.2. É o Parecer e Proposta de Decisão.  
6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha  
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2019, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3149888** e o código CRC **CCA1101D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 936/2019**

PROCESSO Nº 00067.501271/2017-60  
INTERESSADO: Neylson Souza Vasconcelos

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis

De acordo com o Parecer 788 (3149888), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Complemento no tocante à impossibilidade de deferimento do requerimento de 50% em fase recursal:

Foi também o entendimento da d. Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

*"2.22 ...elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção"*

(...)

*2.36 - a: "Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo, 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação."*

[destacamos]

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, asseguro que lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito e respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

I- **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa **no valor mínimo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada**

**um dos 43 voos realizados em serviço aéreo público remunerado, totalizando R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais)**, pelo descumprimento ao previsto no artigo art. 180 e art. 302, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 7.565/1986, por utilizar a aeronave *PT-RFU*, com categoria de registro *TPP* no Certificado de Aeronavegabilidade, em serviço aéreo público remunerado em contrato com o Ministério da Saúde, nos dias e localidades mencionados na tabela abaixo:

	DATA	LOCALIDADE	DESIGNATIVO
01	26/04/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
02	26/04/2014	MARECHAL	SSMH
03	20/05/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
04	20/05/2014	JORDÃO	SJOD
05	20/05/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
06	20/05/2014	JORDÃO	SJOD
07	03/06/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
08	03/06/2014	MARECHAL	SSMH
09	10/06/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
10	10/06/2014	MARECHAL	SSMH
11	10/06/2014	JORDÃO	SJOD
12	09/09/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
13	09/09/2014	JORDÃO	SJOD
14	09/09/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
15	09/09/2014	JORDÃO	SJOD
16	09/09/2014	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
17	09/09/2014	MARECHAL	SSMH
18	18/03/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
19	18/03/2015	MARECHAL	SSMH
20	18/03/2015	JORDÃO	SJOD
21	19/03/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
22	19/03/2015	JORDÃO	SJOD
23	19/03/2015	MARECHAL	SSMH
24	21/03/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
25	21/03/2015	MARECHAL	SSMH
26	28/03/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
27	28/03/2015	MARECHAL	SSMH
28	14/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
29	14/04/2015	PORTO VALTER	SSPR/SWPV
30	14/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
31	14/04/2015	JORDÃO	SJOD
32	15/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
33	15/04/2015	PORTO VALTER	SSPR/SWPV
34	17/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
35	17/04/2015	JORDÃO	SJOD
36	18/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
37	18/04/2015	MARECHAL	SSMH
38	21/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
39	21/04/2015	MARECHAL	SSMH
40	23/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
41	23/04/2015	MARECHAL	SSMH
42	25/04/2015	CRUZEIRO DO SUL	SBCZ
43	25/04/2015	MARECHAL	SSMH

II - **MANTER** o crédito de multa 663416188, originado a partir do Auto de Infração nº 000380/2017.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/07/2019, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3164272** e o código CRC **F10D1522**.

Referência: Processo nº 00067.501271/2017-60

SEI nº 3164272